



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO

NORMAS PARA CONSERVAÇÃO, RESTAURO E OPERAÇÃO
DO SEGMENTO DA FERROVIA PARANAGUÁ-CURITIBA
CONTIDA NO TOMBAMENTO DA SERRA DO MAR

PREÂMBULO

A Ferrovia Paranaguá-Curitiba, no segmento entre as Coordenadas Geográficas UTM 699692.75 E / 7181260.87 S (extremidade ocidental – Roça Nova) e 713106.93 E / 7180604.88 S (extremidade oriental – Porto de Cima)¹, encontra-se entre os bens protegidos pelo tombamento da Serra do Mar no Paraná.

Este tombamento, que data de 1986, se constituiu, juntamente com tombamento similar, e um pouco anterior, realizado pelo Estado de São Paulo, num marco de expressão nacional dentre as iniciativas estatais de proteção à paisagens notáveis.

A partir daí a importância da Serra do Mar como patrimônio de todos os brasileiros tornou-se de âmbito nacional, como estabeleceu a Constituição Federal em seu artigo 225, parágrafo 4º.

De acordo com a Lei Estadual n.º 1.211/1953 em seu artigo 1º “Constitui o patrimônio histórico e artístico do Estado do Paraná o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no Estado e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Paraná, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, assim como os monumentos naturais, os sítios e paisagens que importa conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana”.

Também se define na Constituição Federal artigo 216 o patrimônio cultural brasileiro como composto dos “bens de natureza material e imaterial” que individualmente ou em conjunto sejam portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluídos aí: as formas de expressão, os modos de criar fazer e viver, as criações científicas artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

¹ Fonte: Google Earth – imagens de 16/06/2016

1



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO

Percebe-se nos dois textos legais, uma diferença de concepção de patrimônio cultural que se vincula à época em que foram concebidos. O primeiro, a Lei Estadual nº 1.211/1953, valoriza os bens que tem como atributo a notabilidade e a excepcionalidade - no que, aliás, repete o que se lê na legislação federal sobre o tema, o Decreto Lei nº 25/1937. O segundo, a Constituição Federal, numa concepção mais abrangente, trata de bens de caráter material e imaterial e os vincula à ação e a memória dos grupos que formaram nossa sociedade.

Vê-se em ambas as noções de patrimônio que se protege um bem, no caso uma paisagem, porque ela é, para a formação social que se dispõe a protegê-la, singular e, ao mesmo tempo, portadora de referências à sua identidade cultural, composta de testemunhos de seu modo de viver e fazer, por artefatos tecnológicos que se vinculam a sua memória, porque tem valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. Estes atributos, na sua totalidade, podem ser encontrados no caso do Tombamento da Serra do Mar, o que lhe confere uma abrangência singular.

A Serra do Mar foi tombada para proteger sua paisagem, que é composta por aspectos naturais como a floresta atlântica, os componentes da flora e da fauna, os maciços montanhosos, a sua rede hidrográfica, bem como os derivados da ação humana, dentre os quais se incluem os sítios arqueológicos, os caminhos históricos, as obras de engenharia como a estrada da Graciosa e a ferrovia Paranaguá-Curitiba, para mencionar alguns.

Deve-se enfatizar que a noção de paisagem está inextricavelmente ligada aos seus componentes, pois o conceito requer uma atitude inclusiva a respeito daquilo que se olha. Assim ao proteger uma paisagem, se protege, necessária e concomitantemente, seus elementos naturais e humanos.

Foi esta concepção que orientou, indubitavelmente, o Tombamento da Serra do Mar, pois o ato que estabelece aquilo que deve ser protegido pelo tombamento, qual seja a inscrição nº. 17 no Livro do Tombo I Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, vê-se claramente que além da proteção da paisagem natural as razões do tombamento abrangem “a existência dos caminhos antigos, de sítios arqueológicos, artísticos, obras da engenharia humana (ferrovia, estrada da Graciosa) é que se coloca a necessidade da preservação deste que é um dos mais significativos monumentos paisagísticos do Estado do Paraná”.

Depreende-se da inscrição no Livro do Tombo mencionado, que o tombamento que a paisagem protegida tem sua feição notável em decorrência



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO

de aspectos naturais e do agenciamento humano, incluindo-se aí o trecho da Ferrovia Paranaguá-Curitiba contido no perímetro tombado. Construída no final do século XIX, entre os anos de 1880 e 1885, esta ferrovia com seus 110 quilômetros representou para a engenharia brasileira um marco de ousadia técnica e capacidade de superar adversidades considerando os imensos desafios apresentados pela orografia no trecho da Serra do Mar.

Ora em se tratando de bem protegido pelo tombamento, este deve ser preservado, tendo suas características mantidas e não podendo ser objeto de intervenções de qualquer natureza sem anuência prévia da Coordenação do Patrimônio Cultural-CPC da Secretaria de Estado da Cultura-SEEC, pois as coisas tombadas, como estabelece a Lei Estadual n.º 1.211/1953 em seu artigo 14, “não poderão em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas nem, sem prévia autorização do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Paraná, ser reparadas, pintadas, ou restauradas sob pena de multa de cinquenta por cento (50%) do dano causado”.

Justamente por isso que, ao se realizar o tombamento da Serra do Mar, foi aprovado pelo Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico-CEPHA, um conjunto de normas a serem adotadas para as intervenções sobre o bem tombado. Elas são, no que interessa ao caso discutido, a seguir transcritas:

“IV NORMAS GERAIS

A instalação, ampliação, reforma ou recuperação de obras ou atividades existentes na área compreendida pelo Tombamento, dependerá de anuência prévia (caso a caso), da Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico após análise dos planos e/ou projetos e, no que couber, do relatório de impacto ambiental, observadas as normas adiante especificadas:

E — INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA

1 — A execução de quaisquer infra-estruturas viárias (rodovias federais, estaduais, municipais e vicinais, bem como ferrovias), deverá ser dar mediante observância dos seguintes princípios gerais:

a) Os corte e aterros deverão ser executados levando em conta critérios e estruturas que garantam sua estabilidade, bem como de forma a não comprometer a estabilidade dos maciços adjacentes, considerando também os seus sistemas de drenagem.

b) Os sistemas de drenagem deverão ser dimensionados mediante adoção de critérios hidrológicos compatíveis com as condições pluviométricas locais, prevendo as estruturas hidráulicas necessárias (canais interceptores, de plataforma, de pé de talude, dissipadores de energia, etc.) de forma a garantir a estabilidade à erosão hídrica quer do leito estradal, quer dos pontos de lançamento e/ou dos corpos receptores.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO

- c) Será exigida a recomposição da vegetação com espécimens nativos adequados, nos caminhos de serviço, nas jazidas, nas áreas de bota-fora e nas praças de pedreira.*
d) Será exigida a recomposição da vegetação com espécimens adequados nos taludes de cortes e aterros.

e) As obras de arte (correntes ou especiais) deverão ser executadas de forma a garantir as condições de escoamento e de estabilidade dos cursos d'água transpostos.

f) Os bota-foras de quaisquer natureza deverão ser feitos de forma a não obstruir os sistemas de drenagem natural dos terrenos.

g) Os trabalhos de construção deverão ser efetuados de forma a obter a máxima preservação da vegetação autóctone ocorrente na faixa de domínio.

h) A execução das vias deverá ser precedida do conveniente resgate dos espécimens vegetais relevantes ocorrentes na área a ser desmaçada e seu replantio em local adequado.

i) As jazidas, caminhos de serviços e pedreiras, não poderão se localizar nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes.

2 — Não será concedida anuência prévia para execução de infraestrutura viária:

a) Nas áreas e locais de especial relevância paisagística.

b) Nas áreas de ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica e/ou sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão estabelecidas, caso a caso.

G — INFRA-ESTRUTURA GERAL

1 — A execução de quaisquer infra-estrutura sanitárias de comunicação e outros, deverá ser dar mediante observância dos seguintes princípios gerais:

a) Desde que as obras necessárias não impliquem em desestabilização de encostas e dos maciços adjacentes, bem como, desde que os cortes e aterros porventura executados sejam dotados de estruturas tais que garantam sua estabilidade.

b) Desde que o desmatamento para implantação de quaisquer obras civis ou equipamentos necessários não impliquem em poluição por resíduos de quaisquer natureza dos mananciais, corpos e cursos d'água.

c) Desde que as obras civis porventura executadas sejam realizadas com a máxima preservação da vegetação nativa e que haja recomposição da vegetação nas áreas desmaçadas mediante uso de espécies vegetais nativas adequadas.

2 — Não será concedida anuência prévia para execução de quaisquer infraestruturas:

a) Nas faixas de proteção dos mananciais, corpos e cursos d'água, conforme preconizado pela legislação vigente, executadas as captações de água e os lançamentos de efluentes.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO

b) Nas áreas de ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e/ou sítios arqueológicos, incluindo os seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão estabelecidas caso a caso.

c) Nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes.

d) Nas áreas de ocorrência de espécimens animais ameaçados de extinção.”

Como se percebe essas normas estabelecem uma série de procedimentos a serem adotados nas intervenções sobre os sistemas de infraestrutura existentes e que venham a ser executados no perímetro tombado, sendo estabelecidas de forma genérica sem levar em conta as características de cada modal e as peculiaridades de cada um deles decorrentes da sua condição de monumento histórico e artístico.

Tal lacuna tem levado à necessidade de que o Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico seja consultado, caso a caso, sempre que a intervenção a ser efetuada represente possibilidade de descaracterização de um monumento específico, ou de um conjunto deles, dentre os muitos contidos no tombamento da Serra do Mar.

Assim sendo, desta necessidade de prévia autorização é que decorre a propositura das presentes normas, pois as mesmas deverão orientar a atuação da Coordenação do Patrimônio Cultural e dos responsáveis pela operação e manutenção da ferrovia, na definição das intervenções que porventura se façam necessárias para a conservação, restauro e operação do bem tombado, garantindo, no possível, parâmetros e procedimentos comuns para todas as iniciativas e agregando maior fluidez ao processo de licenciamento, reduzindo prazos, aumentando a autonomia da CPC e diminuindo o número de consultas ao CEPHA em casos específicos, que dada a natureza e padrões operacionais do Conselho são necessariamente mais demoradas.

Destaque-se também que estas normas procuram traduzir, o conjunto de exigências de ordem legal e técnica que são aplicáveis à garantia da integridade do bem tombado, levadas em conta as suas características específicas. Desta maneira as mesmas procuram integrar e traduzir em procedimentos para licenciamento, as exigências da legislação aplicável ao caso, tanto federal como estadual, as recomendações das cartas internacionais de conservação e restauro das quais o Brasil é signatário, em especial a Carta de Veneza, e as normas e decisões deste CEPHA aplicáveis ao Tombamento da Serra do Mar.

Convém destacar, também, que apesar da exigência legal de licenciamento prévio, o que se tem percebido, no correr dos anos, é que a



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO

ferrovia e seus componentes de valor histórico e artístico têm recebido intervenções que, nem sempre, tem contado com tal autorização, sendo mais notável o caso da descaracterização de um dos mais importantes monumentos da engenharia nacional, a Ponte sobre o Rio São João, quando de sua reconstrução pela América Latina Logística após o malfadado acidente ocorrido em meados de 2004, fato que gerou ação judicial ainda em trâmite.

Tais normas, adicionalmente, deverão ser consideradas nos processos de licenciamento de qualquer natureza que sejam requeridos para a realização de intervenções de toda e qualquer espécie sobre estes bens protegidos.

NORMAS PARA CONSERVAÇÃO, RESTAURO E OPERAÇÃO
DO SEGMENTO DA FERROVIA PARANAGUÁ-CURITIBA
CONTIDA NO TOMBAMENTO DA SERRA DO MAR

Caracterização do Bem Tombado

Encontram-se protegidos pelo Tombamento da Serra do Mar o trecho da Ferrovia Paranaguá-Curitiba contido no perímetro tombado, situado entre as Coordenadas Geográficas UTM 699692.75 E / 7181260.87 S (extremidade ocidental – Roça Nova) e 713106.93 E / 7180604.88 S (extremidade oriental – Porto de Cima) incluindo-se aí a linha férrea e todos os seus componentes.

Bens Protegidos

Devem ser bens especialmente protegidos pelo Tombamento da Serra do Mar os componentes da Ferrovia Paranaguá-Curitiba no segmento contido em seu perímetro, sendo assim considerados reservados os a seguir especificados:

a) componentes da via permanente como lastro, dormentes, elementos de fixação, trilhos, drenagem, terraplenos e obras complementares;

b) as pontes e viadutos, pontilhões, túneis e demais obras de arte especiais e correntes;

c) as edificações originalmente associadas à via, e as destinadas a sua operação e manutenção, especialmente as de relevância histórica e artística;

d) a Cruz do Barão e o Santuário do Cadeado, bem como os demais sítios e monumentos de relevância histórica, artística e arqueológica ocorrentes no seu entorno;



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO

e) as paisagens envoltórias da ferrovia e de seus monumentos quer do ponto de vista do observador embarcado, quer do observador situado na via permanente, ou, também, do observador situado em pontos de vista vinculados a cenários de reconhecida relevância histórica e artística;

f) as quedas e cursos de água que cruza na abrangência considerada pelos observadores antes discriminados;

g) a vegetação, aspectos da hidrografia, afloramentos rochosos, o maciço serrano e outros elementos relevantes da paisagem envoltória a serem considerados caso a caso;

h) as manifestações culturais típicas do local;

i) quaisquer outros bens que, a juízo do CEPHA sejam julgados de importância.

Os bens especialmente protegidos apenas poderão ser objeto de modificação de qualquer natureza, quer por intervenção direta, quer indireta que afete a sua concepção original, técnicas construtivas, visibilidade ou inserção na paisagem, mediante projeto previamente aprovado pela SEEC e obediência dos princípios enunciados a seguir:

Princípios Gerais de Proteção

Estrada de ferro: via permanente e seus componentes

a) as ações de conservação e restauro ou de ampliação e reforço destinadas exclusivamente a manutenção da função útil do bem tombado deverão salvaguardar a concepção da obra, suas proporções, materiais utilizados, técnicas construtivas, detalhes construtivos, ornamentos, de forma a garantir a integridade da obra de arte e o testemunho histórico;

b) para o caso de pontes, pontilhões e viadutos e outras obras de arte especiais e demais transposições de corpos de água, além das recomendações genéricas acima deverão ser preservadas, as dimensões e proporções das chapas e perfis metálicos, as técnicas de união destas mesmas chapas e perfis, a composição original do elemento na construção de vigas, pilares, tabuleiros e demais elementos, as soluções de apoio e todas as demais que garantam a manutenção da integridade do monumento;



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO

- c)** para as demais obras de arte corrente as intervenções deverão buscar a preservação dos elementos da cantaria original e outros que definam suas características básicas;
- d)** para os túneis deverão ser conservados e mantidos os ornamentos e demais elementos de cantaria e alvenaria que compõem sua boca de acesso, bem como dos seus respectivos sistemas de drenagem;
- e)** a adoção de novas técnicas e materiais só será admitida em caso de absoluta inviabilidade do uso da solução tradicional e mesmo, nesse caso, quando se tratarem de intervenções que não interfiram na escala e na concepção original do monumento;
- f)** elementos adicionais, ou para substituir partes faltantes e acréscimos deverão respeitar as técnicas construtivas originais e integrar-se harmoniosamente à edificação existente;
- g)** para quaisquer intervenções que venham a se realizar sobre a via permanente e os demais componentes da estrada de ferro, o critério orientador das soluções a serem adotadas deverá ser a garantia de sua integridade e características originais, sobrepondo-se inclusive, sobre considerações de ordem econômica.

Edificações originalmente associadas à via e as necessárias à sua operação

- a)** as ações de conservação e restauro ou de ampliação e reforço destinadas exclusivamente a manutenção da função útil do bem tombado deverão salvaguardar a concepção da obra, suas proporções, materiais utilizados, técnicas construtivas, detalhes construtivos, ornamentos, de forma a garantir a integridade da obra de arte e o testemunho histórico;
- b)** a adoção de novas técnicas e materiais só será admitida em caso de absoluta inviabilidade do uso da solução tradicional;
- c)** elementos adicionais, ou para substituir partes faltantes e acréscimos deverão respeitar as técnicas construtivas originais e integrar-se harmoniosamente à edificação existente;
- d)** para quaisquer intervenções que venham a se realizar sobre as edificações originalmente associadas à via bem como nas edificações necessárias à sua operação, o critério orientador das soluções a serem adotadas deverá ser a garantia de sua integridade e características originais, sobrepondo-se inclusive, sobre considerações de ordem econômica.

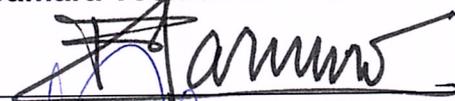
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO

Elementos da paisagem protegida

- a) as ações de conservação e restauro ou de ampliação e reforço destinadas exclusivamente a manutenção da função útil da via permanente e de todos os seus componentes ou de quaisquer edificações ou obras a ela associadas deverão salvaguardar a inserção harmônica da obra na paisagem, garantindo as proporções e visibilidade dos diversos pontos de vista protegidos;
- b) tais ações de conservação e restauro ou de ampliação e reforço não deverão implicar em alterações significativas na paisagem circundante, sendo que as alterações admitidas em virtude de necessidades operacionais para garantir a função útil do bem tombado, deverão inevitavelmente implicar em iniciativas de recomposição vegetal e de todas as demais necessárias à reconstituição da paisagem alterada de forma harmônica à encontrada antes da intervenção;
- c) para quaisquer intervenções que venham a se realizar sobre os elementos da paisagem protegida, o critério orientador das soluções a serem adotadas deverá ser a garantia de sua integridade e características originais, sobrepondo-se inclusive, sobre considerações de ordem econômica.

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

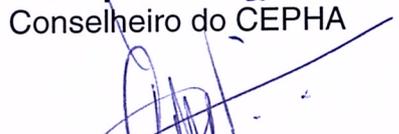
Câmara Técnica do CEPHA:



Celso F. de A. Gomes Carneiro
Conselheiro do CEPHA



Henrique Paulo Schmidlin
Conselheiro do CEPHA



Almir Pontes Filho - SEEC/CPC



Paulo Sidney Ferraz - Colaborador



José La Pastina Filho
Conselheiro do CEPHA



Emerson Antonio de Oliveira
Conselheiro do CEPHA



Milton Karam - SEEC/CPC